



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 058/2024

Projeto de Lei nº 037/2024

De autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a criar e instituir aplicativo oficial do Município para transporte de passageiros e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar e instituir aplicativo oficial de transporte de passageiros no Município, tanto por carros quanto por motos.

Preliminarmente, é preciso destacar que a proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Desta feita, não é demais destacar que não é possível editar normas locais de direito civil ou do trabalho acerca do transporte individual de passageiros, tampouco é possível exigir autorização municipal para realização de atividades de transporte individual de passageiros, já que o papel da regulamentação municipal não diz respeito aos aspectos obrigacionais entre as partes envolvidas, sejam de natureza trabalhista ou civil. O serviço privado de

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



transporte individual é modalidade de contrato privado de transporte, regido pelos arts. 730 e seguintes do Código Civil, que se estabelece entre o passageiro e o motorista. O motorista e o passageiro, por sua vez, têm cada qual um contrato de adesão com o provedor de plataforma de compartilhamento, que faz a intermediação entre ambos. Em vista da já apontada competência legislativa da União para dispor sobre direito civil (art. 22, I, da CRFB), deve o Município se abster de disciplinar esses contratos em seus aspectos civis e trabalhistas, fixando direitos, deveres e obrigações que devem guardar os provedores de plataformas com motoristas em suas relações jurídicas.

Ainda cabe observar que, do mesmo modo que o direito civil e do trabalho, também o trânsito e transporte são assuntos de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, da CRFB), conforme registra o enunciado do tema de repercussão geral nº 967, do STF.

Portanto, em relação a essas matérias, inviabiliza-se o exercício de competência legislativa suplementar nos termos do art. 30, II, da CRFB.

2

Quanto ao transporte privado individual prestado por meio de aplicativos ou plataformas computacionais, a possibilidade de haver multiplicidade de tratamento civil e trabalhista em cada um dos Municípios brasileiros é inconcebível, e acarretaria a inviabilização do serviço, porque são serviços e modelos de negócio de caráter global.

O serviço privado de transporte individual, diferentemente do serviço de utilidade pública que é o táxi, independe de autorização ou permissão, não é organizado pelo Município, mas se apoia sobre a autonomia individual das pessoas para contratar e ser contratada. A diferença entre o serviço de táxi e o transporte privado individual se encontra devidamente positivada na própria Lei nº 12.587/2012, que expressamente aparta essas duas modalidades de transporte individual entre público e privado, de modo que o Município não pode condicionar a prestação do serviço privado remunerado de transporte de passageiros a autorização ou permissão.

Q

B



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Não obstante a louvável intenção, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Lei Maior, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

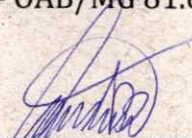
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE ABRIL DE 2024.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 070/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 037/2024	Autoriza o Poder Executivo a criar e instituir aplicativo oficial do Município para transporte de passageiros e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 044/2024	Autoriza ao Poder Executivo Municipal instituir o Programa de Remédio em casa para idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas portadoras de doenças crônicas, usuários da rede municipal de saúde.	Vereador Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 045/2024	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a criar salas de silêncio para autorregulação de alunos autistas e neuroatípicos nas Escolas Municipais.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 046/2024	Institui o selo de informações auditivas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 047/2024	Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, parques de diversões, estádios, e similares permitirem a entrada de alimentos ou bebidas, não alcoólicas, trazidos pelo consumidor para consumo próprio, ainda que estes não tenham sido comprados nas dependências dos respectivos estabelecimentos.	Vereador Sandro José dos Santos
PROJETO DE LEI 048/2024	Altera a Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete para alterar o nome do Bairro Real de Queluz Extensão para Bairro Cidade Nova.	Vereador Pedro Américo de Almeida


Gilcinée da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681